

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO SEGUNDA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TRÊS RIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

URGENTE

REF.: PROCESSO Nº 0002517-85.2017.8.19.0063

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos presentes autos, feito em
epígrafe, em trâmite perante esse r. Juízo, por seus advogados que esta subscrevem,
vem, respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

**I – DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS
CREDORES E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO POR ESTE MM. JUÍZO.**

Como é de conhecimento deste r. Juízo, a Recuperanda
teve seu Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado por seus credores (em
AGC realizada no dia 14/02/2019) e homologado por este r. Juízo no dia 03/04/2019
(decisão de fls. 2.084/2.085).

II – DO CERTAME LICITATÓRIO VENCIDO PELA RECUPERANDA.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda participou de certames licitatórios, com o objetivo de promover o seu soerguimento, além de preservar os empregos existentes e, ainda, expandir as atividades com novas contratações.

Diante disso, a Recuperanda participou da *Licitação Internacional nº 10014660, para “FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO, BANDEJAMENTO E REDES DE FIBRAS ÓPTICAS PARA TRANSMISSÃO DE DADOS, CONTROLE CENTRALIZADO, PORTAS DE PLATAFORMA, SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ENERGIA PELO TREM, MÁQUINA DE LAVAR TRANS, VEÍCULO DE VIA PARA MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO, INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS, APARELHO DE MUDANÇA DE VIAS, SOBRESSALENTES, FERRAMENTAS ESPECIAIS, JIGA DE TESTES, MATERIAL RODANTE PARA EMPREENDIMENTO DA LINHA 17 – OURO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.” (doc. 01 – Ata da Sessão Pública).*

Na referida sessão pública, a Recuperanda, que participa de consórcio denominado **SIGNALLING** (composto pela TRANS, MOLINARI RAIL AG. e BOMSINAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO), sagrou-se vencedora no certame, conforme se verifica da Ata:

A seguir, foi dito pelo representante da COMPANHIA DO METRÔ que esta sessão se limitava ao recebimento e abertura das propostas Comerciais e intimação da PROPONENTE com a melhor proposta, CONSÓRCIO SIGNALLING, conforme critério de seleção estabelecido no Edital, para apresentação, no quinto dia útil subsequente, da Planilha de Serviços e Preços e dos Documentos para Habilitação, na Gerência de Contratações e Compras – GCP situada na Rua Boa Vista, 175 - 3º Andar - São Paulo, Capital.

O valor do contrato a ser formalizado entre o consórcio SIGNALLING e o METRÔ é de **R\$ 1.042.373.178,62 (um bilhão, quarenta e dois milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos):**

PROPONENTE	VALOR EM REAIS	VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA CONVERTIDO PARA REAIS EM 01/10/19	VALOR TOTAL DE ONERAÇÃO CONFORME ITEM 9.8.1	VALOR TOTAL PARA COMPARAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
CONSÓRCIO SIGNALLING	R\$ 687.524.542,03	R\$ 294.847.226,08*	R\$ 60.001.410,51	R\$ 1.042.373.178,62	1°
CONSÓRCIO BYD SKYRAIL SÃO PAULO	R\$ 250.382.428,77	R\$ 738.602.911,91	R\$ 150.305.692,57	R\$ 1.139.291.033,25	2°
CONSÓRCIO CQCT GOLDEN PHOENIX MONORAIL	R\$ 164.439.900,88	R\$ 1.167.872.294,53	R\$ 237.662.011,94	R\$ 1.569.974.207,35	3°

São evidentes os benefícios que serão auferidos pela Recuperanda com a contratação junto ao METRÔ.

Trata-se de valor bilionário que poderá colocar fim à crise econômico-financeira da Recuperanda e o próprio levantamento de sua Recuperação Judicial.

Pois bem.

Após, no dia 14/10/2019, o consórcio do qual faz parte a Recuperanda providenciou as cartas de habilitação junto ao contratante Metrô (**doc. 02 – Print site METRÔ**).

Assim, a Recuperanda, após sagrar-se vencedora no certame licitatório mencionado, providenciou o encaminhamento dos documentos para habilitação, **restando, apenas, a ASSINATURA do contrato.**

No entanto, para que isso ocorra, o Contratante exige a apresentação da **CERTIDÃO CONJUNTA RFB/PGFN NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA)**.

Ocorre, Excelência, que a *Recuperanda*, **apesar de possuir qualificação técnica, operacional e profissional exigidas, resta impossibilitada de apresentar determinados documentos relacionados no edital**, podendo ser considerada inabilitada em razão da falta de apresentação da referida certidão.

Assim, com a dispensa da apresentação das referidas certidões, a *Recuperanda* poderá gerar renda para honrar seus compromissos e manter-se ativa no mercado, fazendo valer assim o **princípio norteador do processo recuperacional, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05, viabilizando-se, ainda, a Função Social da empresa resguardada pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal**.

Neste ponto, cumpre salientar que, no que diz respeito à Recuperação Judicial, a Lei nº 11.101/2005 traz em seu bojo uma densa carga principiológica inculpada pelo art. 47, que constitui orientação segundo a qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Ou seja, a hermenêutica conferida pela Lei nº 11.101/2005 sobre o instituto da Recuperação Judicial deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, sendo inaceitável qualquer interpretação que resulte em inviabilização da superação da crise, maculando a preservação da empresa economicamente viável, bem como prejudique a manutenção da fonte de emprego, além de não atender nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer Recuperação Judicial, sepultando-se, assim, este instituto.

Nessa linha, por certo é que incabível qualquer exigência de demonstração de regularidade fiscal seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público, devendo ser **flexibilizada** a fim de dispensar a *Recuperanda* da apresentação de Certidões Negativas tributárias.

Ademais, como é notório, a *Recuperanda* no momento em que se socorre da Recuperação Judicial encontra-se também em dificuldade financeira para pagamento de débitos tributários e previdenciários, o que lhe impede de obter as respectivas certidões negativas.

Diante deste fato, e tendo em vista a necessidade de formalizar a contratação junto ao METRÔ DE SÃO PAULO, que frise-se, já apresentou a melhor proposta e sagrou-se vencedora no referido certame, impõe-se a dispensa de apresentação das certidões negativas.

Dessa forma, será possível manter a empresa em bom funcionamento, com geração de empregos e renda, viabilizando-se o escopo da Recuperação Judicial definido pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e a Função Social da empresa.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. **Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexistente, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.** 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento." G.n. (STJ - REsp: 1173735 RN 2010/0003787-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa

de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.” (grifo nosso)

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

“Empresa em recuperação judicial - A intervenção do Ministério Público, em processo de recuperação judicial, é obrigatória, na forma do artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferida a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo, nos termos do artigo 84, combinado com o parágrafo 2º do artigo 236, pena de nulidade absoluta, conforme artigo 246 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para que conste das certidões que estão sendo expedidas pelo Juízo a quo a informação de que há recurso contra a decisão que permitiu a recuperanda participar das licitações sem a apresentação das CND's, mas que ela poderá ser eliminada do certame se não comprovar a sua idoneidade econômico-financeira, em igualdade de condições com as demais participantes da concorrência pública, trata-se de matéria já apreciada nos Agravos de Instrumento nº 0031568-78.2013.8.19.0000 e nº 0044743-42.2013.8.19.0000, cujos Acórdãos não proibiram o Poder Público de eliminar a recorrida do certame, caso ela descumpra determinações a que estão sujeitos os demais concorrentes, mas dispensou a apresentação de certidões para comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público. **A dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal e de**

comprovação da idoneidade econômico-financeira para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal, e no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II, da mesma Lei ou ao artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Quanto ao pleito de anulação da Decisão recorrida, no ponto em que prorroga, pela terceira vez, a suspensão das ações e execuções em face da agravada, nada há a justificar sua reforma, diante da exiguidade do prazo de 180 dias, previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, considerando-se o caso concreto - Mitigação da regra de não prorrogação das ações movidas em face do devedor - Provimento parcial do Agravo de Instrumento.” G.n.

(TJ-RJ - AI: 00159719820158190000 RJ 0015971-98.2015.8.19.0000, Relator: DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE, Data de Julgamento: 07/07/2015, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/07/2015 00:00)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deferiu a liminar pleiteada em Agravo de Instrumento para dispensar empresa em recuperação judicial da apresentação de certidões negativas de débito para participação de procedimento licitatório com a Petrobrás, sendo que, ao final o recurso foi provido por unanimidade:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISYA PARA ASSINATURA DE CONTRATO COM A PETROBRÁS. EMPRESA VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE RNNE Nº 1108235.12.8. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, II DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

01. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo suscitada pelo Agravado, não merece prosperar, isso porque o mandado de segurança

impetrado pelo Agravante perante a justiça federal tem por objeto, tão somente, a participação da mesma do procedimento licitatório, ao passo que a exigência de certidões de regularidade fiscais e trabalhista diz respeito aos requisitos para celebração do contrato. Prefacial afastada.

02. **Obrigatoriedade para apresentação das certidões de regularidade fiscais e trabalhistas não se aplica às empresas em recuperação judicial, pois impedir que a Agravante possa assinar o contrato com a Petrobrás, após ter sido vencedora no certame, realizado mediante Carta Convite nº 1108235.12.8, implicaria grave violação à Lei que disciplina a recuperação judicial, bem como ao princípio da razoabilidade.**

03. Pedido de retratação do pedido de desistência do terceiro interessado, Infotec Consultoria e Planejamento Ltda. para ingressar no feito afastada, tendo em vista que a declaração de vontade unilateral da parte no sentido de desistir produz imediatamente a extinção de direitos processuais (art. 158 do CPC).

04. Rejeitada a preliminar, no mérito, dar-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, **para determinar a dispensa da Agravante da obrigação de apresentar certidões de regularidade fiscal e trabalhista como condição para assinatura do contrato oriundo do vencimento da licitação** na modalidade Convite RNNE nº 1108235 com a Petrobrás, reformando-se a decisão hostilizada.” (grifo nosso)
(TJBA – AI 0314983-96.2012.8.05.0000, Relator: DES. CLÉSIO RÔMUO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 26/11/2013, Data de Publicação: 19/11/2013)

Neste sentido, decidi o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0059572-92.2011.8.26.0100, pela dispensa da empresa em Recuperação Judicial de apresentar certidões negativas fiscais para fins de contratação com o Poder Público. Cumpre transcrever o seguinte trecho da referida decisão:

“Fls. 2728/2730: tendo em vista a finalidade social do processo de recuperação de empresas e visando garantir o sucesso do presente procedimento (com conseqüências sociais extremamente benéficas em relação à geração de empregos, rendas e serviços), é caso de dispensar a empresa recuperanda da obrigação de apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição de contratação pelo Poder Público.”

É certo que o art. 52, II, da LRF exige a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público. Mas também é certo que ainda não existe lei específica que permita um parcelamento especial das dívidas fiscais, conforme estabelece o artigo 68 da LRF.

Daí que, diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas conseqüências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica.”

Não se desconhece o parcelamento para empresas em recuperação judicial instituído pela Lei 13.043/14. Entretanto, tal fato não pode constituir óbice para o deferimento do pedido de dispensa de apresentação de certidões ora formulado, uma vez que, como é sabido, referido parcelamento não atende às necessidades das empresas em Recuperação Judicial, sendo-lhes muito mais prejudicial do que os programas de refinanciamento instituídos pelo Governo Federal.

É certo ainda que o parcelamento instituído para empresas em Recuperação Judicial abrange apenas os tributos federais, não atendendo, também por isso, as necessidades das empresas em recuperação, que, geralmente, também possuem débitos com as fazendas estaduais e municipais.

Ademais, tendo em vista a finalidade social do processo de Recuperação Judicial e visando garantir o sucesso deste procedimento, que trará conseqüências sociais extremamente benéficas em relação à geração de empregos, renda e serviços, é fundamental o acolhimento dos pedidos aqui aduzidos.

A celebração do referido contrato com o METRÔ abre condições de geração de expressivo faturamento para a *Recuperanda*, o que irradia efeitos diretos no seu processo de Recuperação Judicial.

Sendo assim, diante da relevante finalidade social de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, **necessária a dispensa da Requerente da obrigação de apresentar certidões negativas como condição para contratar com o Poder Público.**

Requer, portanto, seja expedido ofício ao METRÔ, com referência ao processo nº 10014660, em especial sobre a **desnecessidade** de apresentação de certidões negativas pela Recuperanda (TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.), integrante do Consórcio SIGNALLING, vencedor do certame com a apresentação da melhor proposta.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) A **dispensa** da *Recuperanda* da obrigação de apresentar **certidões negativas como condição para contratar com o METRO junto ao processo nº 10014660;**

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam endereçadas ao advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, nº 1761, cj. 33/34, Higienópolis, São Paulo/SP.

Nestes termos,

Pede e espera o respeitável deferimento.

Três Rios - RJ, 06 de novembro de 2019.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR

OAB/SP Nº 120.415